

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 046.704/2012-4

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011

Órgão/Entidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia.

Exercício: 2011.

Responsáveis: Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues (946.195.901-00); Antônia Ferraz Ribeiro de Carvalho (079.658.501-68); Antônio Marcelo Tavares Cruz (102.233.393-34); Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (974.336.088-34); Efraim Pereira da Cruz (617.610.602-87); Energisa S.A. (00.864.214/0001-06); Evaldo Macedo Xavier (091.759.037-68); Fernando Alves Freire (410.619.857-68); Fernando Swami Thomas Martins (376.498.097-49); Francisca Jacirema Fernandes Souza (128.148.142-49); Inácio Azevedo da Silva (251.630.354-87); Janete Duarte (706.380.636-04); Jonas Antunes da Costa (195.238.906-20); José Antonio Muniz Lopes (005.135.394-68); José Cabral Neto (631.483.317-53); José Nilton Batista de Amorim (376.577.551-72); José Paulo Vieira Oliveira (028.324.532-87); José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (524.117.291-20); José da Costa Carvalho Neto (044.602.786-34); João Cleveland Cavalcante de Azevedo Picanço (263.293.952-68); Leonardo Lins de Albuquerque (012.807.674-72); Luis Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15); Luiz Armando Crestana (197.843.090-68); Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (098.637.967-00); Luiz Marcelo Reis de Carvalho (289.771.492-15); Marcelo Castro Lippi (665.905.587-87); Marcelo Xavier dos Reis (274.444.328-05); Marcos Aurélio Madureira da Silva (154.695.816-91); Maria Emilia Gregório (013.039.867-52); Marinaldo Goncalves de Melo (110.065.604-91); Marçal Pedrosa Barbosa (161.887.212-53); Maurício Vaz (525.122.238-68); Neymar Wandis Campos Lima (113.893.112-87); Néllisson Sérgio Hoewell (199.278.000-53); Ozenilda Gomes Veloso (162.931.422-68); Pedro Carlos Hosken Vieira (141.356.476-34); Pedro Mateus de Oliveira (135.789.286-15); Pedro Paulo da Cunha (813.693.957-87); Raimundo da Silva Nascimento (035.954.632-34); Renato Almeida de Oliveira (010.204.674-36); Ricardo Oliveira Lopes Serrano (282.022.607-87); Ricardo de Paula Monteiro (117.579.576-34); Ronaldo Ferreira Braga (075.198.183-49); Rubens Aderval Pinto Ramiro (074.026.888-01); Sergio Freez Pinto (282.078.826-20); Telton Elber Correa (299.274.390-91); Ubirajara Rocha Meira (151.038.114-72); Walnir Ferro de Souza (021.693.472-91)

Representação legal: Caio Jose de Oliveira Alves (189244/OAB-RJ), representando Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto; João Lopes Braga (107471/OAB-MG) e outros, representando Energisa S.A.; Carlos Eduardo de Leo Lima (86710/OAB-RJ), representando o espólio de Luiz Fernando Couto.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2011. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM GESTOR EM RAZÃO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL INDEVIDA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais da Eletrobras Distribuição Rondônia (Edro), relativas ao exercício de 2011.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO) (peça 132), a qual contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 133 e 134):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Eletrobrás Distribuição Rondônia (Edro), relativas ao exercício de 2011.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 117/2011.
3. A unidade jurisdicionada teve sua criação autorizada por meio da Lei nº. 5.523/68 e tem como competência a produção, a transmissão e a distribuição de energia elétrica no âmbito do estado de Rondônia. Suas principais finalidades consistem em: projetar, construir e operar sistemas ou redes de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica; praticar os atos de comércio e as operações que forem necessários à consecução de seus objetivos; e participar, mediante assistência técnica ou financeira de empreendimentos, obras ou serviços que se destinem, direta ou indiretamente, ao suprimento de energia elétrica ao estado de Rondônia. Para alcançá-las, foram desenvolvidos processos relacionados aos programas Luz para Todos, Energia nos Sistemas Isolados e Investimentos das Empresas Estatais em Infraestrutura de Apoio, cujos principais produtos são a inclusão da população de baixa renda e sem acesso à energia elétrica no meio rural, ampliação da oferta de geração e transmissão de energia elétrica, redução de perdas técnicas e comerciais nos sistemas isolados, e manutenção e obras de adequação dos bens imóveis que prolonguem sua vida útil e melhorem a qualidade dos serviços prestados aos usuários.

HISTÓRICO

4. Em instrução anterior (peça 11), foi identificada a necessidade de promover diligência junto à Eletrobrás Distribuição Rondônia (Edro) com vistas a suprir lacunas de informações e obter esclarecimentos adicionais relativos às diversas constatações apuradas pela Controladoria Geral da União em Rondônia, no seu relatório de auditoria de gestão, conforme parágrafos 122, 129, 144, 149, 158, 163, 166 e 170 da referida instrução.
5. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 0203/2015-TCU/SECEX-RO (peça 14), datado de 24/2/2015, a Edro apresentou, tempestivamente, as informações e os esclarecimentos constantes da peça 16, que foram objeto de análise da Secex/RO, conforme instrução à peça 22, verificando-se indícios de irregularidades relativas às normas de licitação, as quais deram ensejo às citações e audiências dos Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira, Ronaldo Ferreira Braga, Luís Hiroshi Sakamoto, Leonardo Lins de Albuquerque, Pedro Mateus de Oliveira, Sergio Freez Pinto, Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana, Luiz Fernando Silva de

Magalhães Couto, Marçal Pedroso Barbosa, Marcos Aurélio Madureira da Silva, Renato Almeida de Oliveira, Neymar Wandis Campos Lima e José Paulo Vieira Oliveira e da empresa Energisa S/A.

6. Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo no Estado de Rondônia (peça 24), foi promovida a citação e audiência dos Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira, Ronaldo Ferreira Braga, Luís Hiroshi Sakamoto, Leonardo Lins de Albuquerque, Pedro Mateus de Oliveira, Sergio Freez Pinto, Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana, Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto, Marçal Pedroso Barbosa, Marcos Aurélio Madureira da Silva, Renato Almeida de Oliveira, Neymar Wandis Campos Lima e José Paulo Vieira Oliveira e da empresa Energisa S/A, mediante os Ofícios 0789-0791/2015 e 0797-0807/2015 (peças 25-38), datados de 10 e 11/6/2015, respectivamente.

EXAME TÉCNICO

7. Os Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira, Ronaldo Ferreira Braga, Luís Hiroshi Sakamoto, Leonardo Lins de Albuquerque, Pedro Mateus de Oliveira, Sergio Freez Pinto, Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana, Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto, Marçal Pedroso Barbosa, Marcos Aurélio Madureira da Silva, Renato Almeida de Oliveira, Neymar Wandis Campos Lima e José Paulo Vieira Oliveira e a empresa Energisa S/A tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 39-45, 48, 72, 82.

8. Foram apresentados diversos pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de defesa pelos Srs. Leonardo Lins Albuquerque, José Paulo Vieira Oliveira, Neymar Wandis Campos Lima, Renato Almeida de Oliveira, Marçal Pedroso Barbosa, Pedro Carlos Hosken Vieira, Marcos Aurélio Madureira da Silva, Pedro Mateus de Oliveira, Luís Hiroshi Sakamoto, Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto, Ronaldo Ferreira Braga (peças 46, 50, 52, 54, 66, 74, 75, 76, 92, 113 e 126, respectivamente), sendo todos deferidos pela Secex-RO (peças 47, 49, 51, 53, 55-56, 67-68, 81, 93, 114 e 127).

9. Assim remeteu-se os Ofícios 941-943, 945, 964, 989-991, 1056-1058, 1103-1104, 1165, 1211 e 1363/2015 (peças 57-60, 69, 87-89, 94-96, 103-104, 120, 122 e 128) aos citados responsáveis os quais tomaram ciência dos ofícios que lhes foram enviados, conforme atesta os avisos de recebimentos constantes das peças 61-63 e 65, 83-86, 97, 105-107, 109, 111-112, 115, 118-119, 121, 125 e 129 dos autos.

10. Devidamente cientificados, os responsáveis apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa e razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 64, 70, 73, 77, 80, 90-91, 98-102, 108, 110, 116-117, 124 e 130, as quais serão analisadas nos parágrafos pertinentes da presente instrução.

11. Cabe preliminarmente registrar que houve a audiência indevida (peça 35) do Sr. Luiz Fernando Couto (CPF 727.584.657-87), uma vez que homônimo do Sr. Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto – Consultor Jurídico da Diretoria de Distribuição da Eletrobrás à época dos fatos, sendo corrigido tal erro com a devida audiência do responsável de fato (peça 94), não prejudicando o mérito da análise expendida na instrução pretérita (peça 22), haja vista que o responsável apresentou suas razões de justificativas (peça 124), sanando a irregularidade da audiência nos termos do §4º do art. 179 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

12. Desta forma, na peça 22, onde se lê “Sr. Luiz Fernando Couto (CPF 727.584.657-87)” leia-se “Sr. Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (CPF 098.637.967-00)”.

13. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das irregularidades abaixo listadas.

I. Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira e Marcos Aurélio Madureira da Silva – Diretores Presidente no exercício de 2011 e Luís Hiroshi Sakamoto – Diretor de Gestão, em virtude do (a):

I.1. Atraso reiterado no cadastro dos atos de admissão e concessão no Sistema de Avaliação dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac), infração ao art. 7º da IN TCU 55/2007;

14. Os justificantes alegam que fizeram treinamentos para os seus servidores para que a infração não se repetisse, contando com o apoio da CGU que atestou na Nota Técnica 690/2013/CGU/Regional/RO o cumprimento da recomendação quanto ao aprimoramento dos controles de prazo dos registros no Sisac, acrescentando que não houve nos exercícios seguintes a supracitada irregularidade (peça 100, p. 5 e 31 e peça 116, p. 2).

15. A Nota Técnica da CGU citada não atesta o cumprimento da norma mas registra a necessidade de verificação da efetividade na implantação da ação em futuras auditorias (peça 100, p. 31).

16. No entanto, cabe registrar que no processo de contas do exercício de 2013, a CGU registra no seu Relatório de Auditoria de Gestão o cumprimento integral do art. 7º da IN TCU 55/2007 bem como a qualificação promovida aos empregados da Edro neste sentido (TC 026.032/2014-7, peça 5, p. 11).

17. Assim sendo, considerando o esforço empreendido pela Edro e seus resultados, entende-se por sanada a irregularidade apontada.

I.2. Ausência do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI e Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, resultando na falta de planejamento da área de Tecnologia da Informação e prejudicando a eficiência da estatal em infração ao art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da eficiência);

18. Quanto à implantação do Plano Estratégico e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação os justificantes informam que tais planos foram concluídos e implantados em meados de 2013 (peça 100, p. 6 e 169-343; peça 101; peça 102 e peça 116, p. 3)

19. Apesar das justificativas apresentadas, verificou-se no processo de contas do exercício de 2014 que consta ainda como pendente de atendimento a implantação do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI e Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI (TC 029.144/2015-9, peça 5, p. 42), motivo suficiente para rejeitar as razões de justificativas apresentadas.

20. No entanto, cabe dar ciência à Edro acerca da irregularidade apontada e julgar regular com ressalvas as contas dos responsáveis, dando-se lhes quitação.

I.3. Não adoção dos critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições de bens e serviços, infração à Lei 12.187, de 29/12/2009 (institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima) e na Instrução Normativa - SLTI/MP 1, de 19/1/2010;

21. Os justificantes alegam que a empresa desde 2009 vem trabalhando na melhoria de suas ações de sustentabilidade, tendo recebidos diversos prêmios por essa iniciativa (Selo pró-equidade de gênero, Selo Verde – Ação e Case de Natureza Socioambiental, Procert – Programa de Certificação pelo Compromisso com a Gestão Socioambiental Responsável). Registra que comprova também através de relatórios de sustentabilidade disponíveis no seu site e acrescenta que cumpre tais critérios de sustentabilidade, por imposição de norma internacional, tendo em vista que sua controladora possui ações na Bolsa de Valores de Nova York (peça 100, p. 6-7 e peça 116, 3-4).

22. Registram também que seus editais e contratos contêm cláusulas expressas sobre critérios de sustentabilidade ambiental (peça 100, p. 7 e 45-74).

23. Destacam a criação pelo sistema Eletrobrás do programa “Guia para boas práticas de sustentabilidade para a cadeia de suprimento das empresas Eletrobrás” (peça 100, p. 7 e 75-148).

24. Alega-se que antes do Decreto 7746/2012 não havia parâmetros objetivos de sustentabilidade ambiental para as licitações públicas sem o risco de comprometer a competitividade (peça 100, p. 7-8).

25. Considerando os documentos apresentados e os argumentos da defesa acolhe-se as razões de justificativas apresentadas considerando sanada a irregularidade apontada.

I.4. Não inclusão e atualização de diversos contratos da Eletrobrás Distribuição Rondônia no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), infração ao §3º do art. 19 da Lei 12.309/2010 (LDO);

26. Os justificantes alegam que a Edro inseriu os contratos, mas, por uma interpretação equivocada da LDO, deixou de inserir os contratos de compra de energia elétrica pois eram anteriores à citada lei. Tomado o conhecimento da constatação fora providenciada sua regularização sendo considerada atendida a recomendação exarada pela CGU conforme Nota Técnica 690/2013/CGU/Regional/RO (peça 100, p. 8 e 39-40 e peça 116, p. 4).

27. Considerando a manifestação exarada pela CGU pelo pleno atendimento da Lei 12.309/2010 (LDO) (peça 100, p. 39-40), acolhe-se as razões de justificativas apresentadas considerando-se sanada a irregularidade imputada.

II. Sr. Pedro Carlos Hosken, em razão da ocorrência de fracionamento de despesa para contratação por dispensa de licitação nos Processos nº. 002/2011, 007/2011, 040/2011, 046/2011, em afronta aos Acórdãos 2610/2013-TCU-Plenário, 2017/2013-TCU-Plenário, 1570/2004-TCU-Plenário; e Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva em razão da ocorrência de fracionamento de despesa para contratação por dispensa de licitação nos Processos nº. 066/2011 e 088/2011 em afronta aos Acórdãos 2610/2013-TCU-Plenário, 2017/2013-TCU-Plenário, 1570/2004-TCU-Plenário.

28. A CGU constatou diversos processos em que houve a ocorrência de fracionamento de despesa para contratação por dispensa (peça 5, p. 217-223):

a) Processos de Dispensa de Licitação n. 07/2011 (R\$ 5.941,00) e 40/2011 (R\$ 15.735,00), que tratam da contratação de serviço de roçada e retirada de entulho, realizados nos mesmos locais;

b) Processos de Dispensa de Licitação 002/2011 (R\$ 14.250,00) e 046/2011 (R\$ 13.160,37), que tratam da aquisição de impressoras com tecnologia laser monocromática;

c) Processos de Dispensa de Licitação 066/2011 (R\$ 10.800,00) e 088/2011 (R\$ 15.990,00), que tratam da aquisição de toner para as impressoras adquiridas no item “b”;

29. Preliminarmente os justificantes alegam que as contratações citadas se trataram de aquisições de pequeno valor, enquadradas no inciso II do art. 24 da Lei 8666/93, cuja competência de aprovação da contratação não era ao nível de diretoria, mas dos gerentes requisitantes e do gerente de suprimento, conforme limites de competência aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia, nos termos da Deliberação DEL 030/2010, de 21/6/2010 (peça 116, p. 4 e peça 100, p. 9 e 150-168).

30. Desta forma, por não ter sido submetida a manifestação dos justificantes, alega-se que não há responsabilidade a ser imputada.

31. Adentrando no mérito da irregularidade, o Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira informa que os processos 002 e 046/2011 tratam de objetos diferentes, pois embora seja para compra de impressoras, cada um trata de aquisição de impressoras com características de impressão distintas e foram requisitadas e adquiridas para atender demandas emergenciais de áreas distintas da empresa e em diferentes momentos, julgadas pelo gerente requisitante como também necessárias e aprovadas pelo gerente de suprimento (peça 116, p. 5).

32. Esclarece que o processo 046/2011 foi para atender uma demanda emergencial em razão do vencimento do Contrato de Locação de Impressoras PR 103/2010, ao custo mensal médio de R\$ 20.700,00. Informa que já havia licitação processada estando na fase de transição para a nova empresa dos serviços contratados de coleta de leitura, emissão e entrega de fatura de energia elétrica. Assim entendeu-se que adquirir novas impressoras seria mais econômico do que continuar o contrato de locação pois poderiam ser aproveitadas em outras demandas da companhia (peça 116, p. 5).

33. Relata que a única similaridade nas impressoras adquiridas no processo 002 com as do

processo 046 foi serem monocromáticas, pois, enquanto em um processo as características da impressora são ser de pequeno porte, ciclo mensal de 50.000 páginas, sem disco rígido e memória de 32 Mb, no outro processo a impressora adquirida é de maior porte com 275.000 páginas por mês, disco rígido de 40Gb e memória de 256 Mb (peça 116, p. 6).

34. Já os processos 007/2011 e 040/2011 alega o Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira que na Nota Técnica 029/2015/PRIE o gerente da área responsável pela limpeza e conservação dos imóveis da companhia informa que os serviços desta natureza em geral são contratados na modalidade de dispensa de licitação por serem serviços de pequeno valor (peça 116, p. 6).

35. No ano de 2011, alega o justificante, o contrato 007/2011 foi para atender uma situação emergencial enquanto que o 040/2011 foi para atender a rotina da companhia, sendo devidamente instruídos com cotações de preços alegando boa fé na sua conduta (peça 116, p. 6-7).

36. Destaca ainda o justificante que a administração no exercício seguinte lançou o Pregão Eletrônico para a contratação dos serviços de limpeza (peça 116, p. 7).

37. Já o Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva alega que as aquisições de tonners do processo 066 e 088/2011 trataram de objetos diferentes, pois foram para impressoras distintas adquiridas nos processos 007/2011 e 040/2011 (peça 100, p. 9-10).

38. Quanto a questão de falta de responsabilidade dos justificantes entende-se que assiste razão aos seus argumentos, conforme evidenciado nos documentos apresentados (peça 100, p. 150-168).

39. Quanto ao mérito da irregularidade, os justificantes não trazem novidades aos autos, pois seus argumentos já foram apreciados e rejeitados na instrução pretérita, *in verbis*:

39. Esclarece também a Edro, quanto aos processos de aquisição de impressoras com tecnologia monocromática, que ambos têm tecnologias distintas, resultando, conseqüentemente, em objetos diferentes, o que descaracterizaria a ocorrência de fracionamento de despesa (peça 16, p. 2). **No entanto, não prospera o argumento da Edro pois os objetos são os mesmos (aquisição de impressora com tecnologia monocromática), e, ainda que se tratem de modelos diferentes, a aquisição conjunta poderia resultar em valores mais vantajosos para administração, em razão da economia de escala.** Assim, verifica-se a ocorrência do fracionamento de despesas para fugir do procedimento licitatório adequado nos processos 002/2011, 007/2011, 040/2011 e 046/2011.

40. Informa ainda que os toners foram comprados para as impressoras adquiridas e a área de suprimentos iniciou imediatamente o processo licitatório para aquisição do material, tendo lançado o Pregão Eletrônico nº. 051/2011 (peça 16, p. 4 e 34). Contudo, tais informações também não tem o condão de excluir a ocorrência do fracionamento de despesas para fugir do procedimento licitatório adequado verificado nos processos 066/2011 e 088/2011. (peça 22, parágrafos 39-40) (grifo nosso)

40. Portanto acolhe-se as razões de justificativas dos justificantes para afastar a sua responsabilidade quanto a irregularidade. Contudo remanesce a irregularidade apontada.

41. Entretanto, considerando a baixa materialidade dos valores, as circunstâncias dos fatos e a boa-fé dos gestores, considera-se desnecessária a audiência dos responsáveis, cabendo propor somente a ciência à Edro das irregularidades apontadas.

III. Senhores Pedro Carlos Hosken Vieira – Diretor Presidente, Ronaldo Ferreira Braga, Luís Hiroshi Sakamoto, Leonardo Lins de Albuquerque, Pedro Mateus de Oliveira, Sergio Freez Pinto – Membros da Diretoria Executiva, em razão do:

III.1. Pagamento de despesas por serviços de publicidade prestados a outras empresas da holding Eletrobrás, descumprindo o Contrato 158/2011 e art. 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964;

42. Conforme visto na instrução anterior, o Relatório de Auditoria destaca que as Notas

Fiscais 5.584 e 5.592 referem-se à prestação de serviços gráficos de impressão de um relatório em forma de livro, denominado “Sumário Executivo”, para atender a cinco empresas do grupo Eletrobrás, embora todo o pagamento tenha sido efetuado pela Edro e dentro do Contrato Emergencial nº 158/2011. Assim, foram pagos R\$ 40.135,00 por serviços não prestados à Edro, mas às outras quatro distribuidoras do grupo Eletrobrás, sem que tenha sido apresentada justificativa no processo (peça 22, parágrafos 15-16).

43. Os justificantes alegam que a Diretoria de Planejamento e Expansão das Empresas Distribuidoras da Eletrobrás padronizou a composição e *lay out* da impressão dos Planos Decenais, elaborados para o período de 2011 a 2020 para as seis distribuidoras, entendendo mais econômico e produtivo o aproveitamento pelas outras companhias distribuidoras do modelo de diagramação criado pela empresa MinhAgência para a Edro, mas que, em razão do reembolso dos valores dispendidos com as despesas, não houve prejuízo algum para a Edro (peça 116, p. 9, peça 117, p. 8 e 266-273, peça 130, p. 10).

44. Os senhores Ronaldo Ferreira Braga, Leonardo Lins de Albuquerque, Pedro Mateus de Oliveira alegam não serem responsáveis pelos pagamentos uma vez que não foram gestores da Diretoria de Comunicação (peça 98, p. 9, peça 99, p. 9, peça 130, p. 9).

45. O senhor Sérgio Freezs Pinto informa que não participou da gestão do contrato com a Empresa MinhAgência uma vez que pediu a dispensa do cargo de Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais antes do início do exercício de 2011 (peça 70).

46. Quanto à responsabilização do senhor Sérgio Freezs Pinto entende-se por descabida conforme documentos juntados a sua defesa (peça 70), motivo pela qual acolhe-se suas razões de justificativas.

47. Quanto à alegação de não responsabilidade pela gestão do contrato com a empresa MinhAgência arguida pelos membros da Diretoria Executiva, entende-se que, tendo em vista que cabe a Diretoria Executiva a autorização de pagamento pelos serviços prestados à companhia, não cabe afastar a responsabilidade dos justificantes.

48. No entanto, considerando que os valores dispendidos tiveram como ideal o aproveitamento econômico do contrato vigente e que os recursos foram devidamente reembolsados pelas demais companhias da *holding* (peça 117, p. 266-273), entende-se que devem ser acolhidas as razões de justificativas apresentadas, considerando-se sanada a irregularidade imputada, julgando-se regular as contas dos responsáveis, dando-se lhes quitação plena nos termos legais e regimentais.

III.2. Pagamento de despesas por serviços prestados após a expiração do prazo de validade do contrato, como no caso das Notas Fiscais 6.094, 6.138, 6.140, 6.141 e 6.162, em descumprimento ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964.

49. Na instrução anterior é informado que houve o pagamento de despesas por serviços prestados após a expiração do prazo de validade do Contrato Emergencial nº 158/2011, como no caso das Notas Fiscais 6.094, 6.138, 6.140, 6.141 e 6.162, em descumprimento ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964 (peça 22, parágrafo 17).

50. Alega-se que os serviços ainda que pagos fora da vigência do contrato, foram executados durante sua vigência sendo processados e pagos nos termos contratuais (peça 116, p. 9-10, peça 117, p. 8 e 275, p. 130, p. 11-12).

51. Os senhores Ronaldo Ferreira Braga, Leonardo Lins de Albuquerque, Pedro Mateus de Oliveira alegam não serem responsáveis pelos pagamentos uma vez que não foram gestores da Diretoria de Comunicação (peça 98, p. 9, peça 99, p. 9, peça 130, p. 9).

52. O senhor Sérgio Freezs Pinto informa que não participou da gestão do contrato com a Empresa MinhAgência, uma vez que pediu a dispensa do cargo de Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais antes do início do exercício de 2011 (peça 70).

53. Quanto às alegações da Diretoria Executiva, cabe as mesmas considerações dos parágrafos 37-38.

54. Considerando que os serviços foram solicitados antes do término da vigência do contrato 158/2011 (peça 117, p. 275), que a CGU não verificou discrepância de valores cobrados, que os serviços foram efetivamente prestados e o princípio do não enriquecimento sem justa causa, entende-se por acolher as razões de justificativas ofertadas considerando-se sanada a irregularidade apontada, julgando-se regular as contas dos responsáveis, dando-se lhes quitação plena, nos termos legais e regimentais.

IV. Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira – Diretor Presidente, Ronaldo Ferreira Braga, Luís Hiroshi Sakamoto, Leonardo Lins de Albuquerque, Pedro Mateus de Oliveira, Sergio Freez Pinto – Membros da Diretoria Executiva e Marçal Pedroso Barbosa – Gerente da Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais, em razão da ausência de pesquisa de preços no processo de dispensa CERON 114/2010, em descumprimento aos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU (Acórdãos 65/2010-Plenário, 428/2010-2ª Câmara, 89/2009-1ª Câmara, 198/2009-Plenário, 324/2009-Plenário, 369/2009-1ª Câmara, 3.667/2009-2ª Câmara, 5.074/2009-2ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara e 1.740/2008-2ª Câmara);

55. Conforme visto na instrução anterior, a CGU informa que não constam do processo licitatório documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços para a contratação da empresa MinhAgência no processo de Dispensa 114/2011(peça 22, parágrafos 11-14).

56. Os justificantes alegam que os valores dos serviços foram os mesmos praticados no contrato PR/080/2006, acrescentando que consta no processo de Dispensa 114/2010 tabelas Sindicato Nacional das Agências de Propaganda (Sinapro) com os custos dos serviços de publicidade para a região norte (peça 91, p. 6-7 e 132-136; peça 98, p. 8-9; peça 99, p. 8-9; peça 116, p. 7-8; peça 117, p. 7-8 e 241-265; peça 130, p. 9).

57. Ante os argumentos da defesa e a apresentação dos documentos comprobatórios que demonstram a razoabilidade dos valores contratados, dentro dos parâmetros de mercado, cabe propor acolher as razões de justificativas apresentadas no que se refere à irregularidade sob análise, considerando-a sanada, julgando-se regular as contas dos responsáveis, dando-se lhes quitação plena, nos termos legais e regimentais.

V. Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira – Diretor Presidente, Ronaldo Ferreira Braga, Luís Hiroshi Sakamoto, Leonardo Lins de Albuquerque, Pedro Mateus de Oliveira, Sergio Freez Pinto – Membros da Diretoria Executiva, Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana – Parecerista Jurídico, Luiz Fernando Couto – Consultor Jurídico da Diretoria de Distribuição da Eletrobrás e Marçal Pedroso Barbosa – Gerente da Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais, em razão da Celebração do Contrato 158/2011 por dispensa de licitação de forma irregular (ausente os fundamentos legais), descumprindo o art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdãos 106/2011-TCU-Plenário, 1.527/2011-TCU-Plenário, 7.168/2010-TCU-2ª Câmara, 8.356/2010-TCU-1ª Câmara, 1.947/2009-TCU-Plenário, 1.667/2008-TCU-Plenário, 1.424/2007-TCU-1ª Câmara, 788/2007-TCU-Plenário e 1.095/2007-TCU-Plenário);

58. Conforme visto na instrução anterior, a CGU relatou que a Edro instaurou a dispensa de licitação nº. 114 com o objetivo de contratar, emergencialmente, serviços de publicidade, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, originando o Contrato 158/2011. Contudo não restou caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública dispostos em lei (peça 22, parágrafos 6-10 e 18-27).

59. Os justificantes alegam que a Assessoria de Comunicação emitiu em 6/12/2011 a Nota Técnica 006/2010 (peça 91, p. 39-41) na qual se destaca a proximidade do término da vigência do Contrato PR/95/2010 (peça 91, p. 24-35), sendo imperiosa a necessidade de se garantir a continuidade dos serviços de publicidade da companhia nos termos do art. 100 da Resolução Aneel 456/2000, propondo a contratação por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso IV da Lei

8666/93, destacando que estava em fase conclusiva o processo de licitação para nova contratação nos termos da Lei 12232/2010 (peça 116, p. 11, 91, p. 3).

60. Informam ainda que o Relatório PR/055/2010 (peça 91, p. 42-44) destaca que o art. 100 da Resolução Aneel 456/2010, o qual obriga as concessionárias a desenvolver, em caráter permanente e de maneira adequada, campanhas com vista a informar ao consumidor sobre os cuidados especiais que a energia elétrica requer na sua utilização, divulgar direitos e deveres, orientar sobre a utilização racional de forma a combater o desperdício de energia entre outros, sob pena de multa imposta pela Resolução Aneel 63/2004 (peça 116, p. 11 e 12, peça 64, p. 4-5).

61. A Diretoria Executiva justifica que o processo contou com a anuência da assessoria jurídica da companhia que deu parecer favorável a contratação (peça 91, 45-48, peça 116, p. 11, peça 130, p. 8).

62. Alega-se também que com o advento da Lei 12232/2010 houve diversas modificações na forma de contratação dos serviços de publicidade e propaganda, dificultando a contratação tempestiva em nova licitação, antes do término do contrato que estava vigente, o que contribuiu para caracterizar a situação emergencial (peça 116, p. 12, peça 130, p. 5, peça 98, p. 5, peça 108, p. 3, peça 64, p.3, peça 124, p. 3).

63. Alega também que o contrato PR/080/2006 (peça 91, p. 65-77) ainda era passível de prorrogação até 10/7/2011, justificando que o que de fato houve foi uma prorrogação contratual sem prejuízos para administração da companhia (peça 116, 13, peça 130, p. 4-7, peça 117, p. 6, peça 98, p. 5-7, peça 108, p. 3-7, peça 91, p. 2-6).

64. Os justificantes, Ronaldo Ferreira Braga, Leonardo Lins de Albuquerque, Pedro Mateus de Oliveira, Sergio Freez Pinto e Luís Hiroshi Sakamoto – Membros da Diretoria Executiva, alegam que devem ser afastadas suas responsabilidades pois suas participações no Contrato PR/158/2010 se deram apenas na ratificação do Relatório PR/055/2010 na 737ª Reunião da Diretoria Executiva das Centrais Elétricas de Rondônia S/ em 14/12/2010 (peça 98, p. 3, peça 99, p. 3, peça 108, p. 2, peça 130, p. 4, peça 117).

65. Já os justificantes, Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana – Parecerista Jurídico e Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto – Consultor Jurídico da Diretoria de Distribuição da Eletrobrás, reafirmam que se seus pareceres foram no sentido da conformidade do processo de dispensa com os termos do art. 24, inciso IV da Lei 8666/93, motivados pelo atendimento do art. 100 da Resolução Aneel 456/2000, argumentando a inocorrência de qualquer atuação culposa, uma vez que seus pareceres estão robustamente embasados em doutrina majoritária e que seus pareceres, ainda que obrigatórios, não têm natureza vinculante, fato suficiente para afastar sua responsabilidade, conforme doutrina e jurisprudência colacionada (peça 64 e 124).

66. Conforme visto em instrução pretérita (peça 22), a CGU relatou que a Edro instaurou a Dispensa de Licitação 114/2010 com o objetivo de contratar, emergencialmente, serviços de publicidade, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, originando o Contrato 158/2011.

67. Na verdade, trata-se da continuidade da prestação de serviços que vinham sendo prestados pela mesma empresa com que a estatal manteve o Contrato 095/2010, também emergencial, que expirou em 11/1/2011, sendo que este já fora questionado pela CGU, na apreciação das contas de 2010, pelas mesmas ocorrências.

68. Relativamente a essa matéria, a jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que é vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e apenas suficiente para enfrentar a situação emergencial (Acórdãos 106/2011-TCU-Plenário, 1.527/2011-TCU-Plenário, 7.168/2010-TCU-2ª Câmara, 8.356/2010-TCU-1ª Câmara, 1.947/2009-TCU-Plenário, 1.667/2008-TCU-Plenário, 1.424/2007-TCU-1ª Câmara, 788/2007-TCU-Plenário e 1.095/2007-TCU-Plenário).

69. A própria defesa destaca que, embora o contrato decorrente de licitação anterior tenha

expirado em 10/7/2010, o novo procedimento licitatório (Concorrência Pública 001/2011) somente foi autorizado pela Diretoria Executiva em 21/12/2010, conforme Resolução 214 desse colegiado. O Edital da referida Concorrência foi publicado em 3/2/2011 e a contratação da empresa vencedora se deu em 14/5/2012 (Contrato 41/2012), o que demonstra que não houve situação emergencial ou calamitosa, mas, essencialmente, absoluta falta de planejamento, haja visto que a contratação anterior se deu em 2006 (peça 91, p. 5).

70. No entanto, não se pode imputar responsabilidade à Diretoria Executiva pela falta de planejamento da Diretoria de Comunicação, cabendo acolher integralmente suas razões de justificativas.

71. Ainda que se considere que não era o caso de dispensa de licitação por fato emergencial, divergindo do entendimento dos pareceristas jurídicos da Edro, cabe acolher parcialmente as razões de justificativas dos justificantes uma vez que, conforme demonstrado pela defesa, em especial na defesa do Sr. Marçal Pedroso Barbosa (peça 91), o que de fato houve foi uma prorrogação do contrato vigente à época, nos mesmos moldes e valores, não ocasionando prejuízos à companhia, e garantindo a continuidade do serviço em atenção aos normativos do setor elétrico.

72. Não obstante, ainda que não tenha causado prejuízo à empresa, os atos evidenciam a inércia e pouco zelo dos gestores, conforme descrito no parágrafo 69.

73. Considerando que a irregularidade foi contratar por dispensa de licitação baseada em situação emergencial, a qual não restou configurada. E, mais gravemente, a situação ocorreu por duas vezes, ambas baseadas em situação emergencial. Ou seja, o primeiro contrato emergencial (095/2010) já foi irregular, descabendo sua prorrogação. E depois este último (158/2011) fundamentado no mesmo ato irregular. Além disso, corrobora a afirmação de falta de planejamento da UJ o fato de o contrato fruto da licitação antiga ter vencido em julho/2010 e somente ter sido autorizado o novo procedimento licitatório em dezembro/2010, com edital somente em fevereiro/2012. Portanto, não se pode afirmar que houve boa-fé do gestor, pois no mínimo está caracterizado inércia e/ou pouco zelo do gestor. Seria exigível do “homem-médio” conduta absolutamente diversa. Assim, embora não tenha havido prejuízo financeiro, entende-se que as justificativas não foram suficientes para afastar a irregularidade.

74. Ante o exposto, propõe-se acolher integralmente as razões de justificativas dos Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira – Diretor Presidente, Ronaldo Ferreira Braga, Luís Hiroshi Sakamoto, Leonardo Lins de Albuquerque, Pedro Mateus de Oliveira, Sergio Freez Pinto – Membros da Diretoria Executiva, e parcialmente a dos Srs. Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana – Parecerista Jurídico, Luiz Fernando Couto – Consultor Jurídico da Diretoria de Distribuição da Eletrobrás e Marçal Pedroso Barbosa – Gerente da Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais.

75. Propõe-se recomendar que a Edro revise todos os seus contratos de maneira periódica com a finalidade de realizar tempestivamente as licitações pertinentes, evitando a ocorrência de situações emergenciais provocadas pela falta de planejamento, sob pena de responsabilização de quem ensejou a situação emergencial.

76. Cabe também dar ciência à Edro acerca da Celebração do Contrato 158/2011 por dispensa de licitação de forma irregular (ausente os fundamentos legais), em descumprimento do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdãos 106/2011-TCU-Plenário, 1.527/2011-TCU-Plenário, 7.168/2010-TCU-2ª Câmara, 8.356/2010-TCU-1ª Câmara, 1.947/2009-TCU-Plenário, 1.667/2008-TCU-Plenário, 1.424/2007-TCU-1ª Câmara, 788/2007-TCU-Plenário e 1.095/2007-TCU-Plenário).

77. Assim sendo, acolhidas integralmente as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira – Diretor Presidente, Ronaldo Ferreira Braga, Luís Hiroshi Sakamoto, Leonardo Lins de Albuquerque, Pedro Mateus de Oliveira, Sergio Freez Pinto – Membros da Diretoria Executiva, cabe julgar regulares suas contas, quanto à esta irregularidade em específico, dando-se lhes quitação plena nos termos legais e regimentais.

78. Já quanto aos Srs. Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana – Parecerista Jurídico, Luiz

Fernando Couto – Consultor Jurídico da Diretoria de Distribuição da Eletrobrás e Marçal Pedroso Barbosa – Gerente da Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais, remanescendo a irregularidade a eles imputadas, cabe o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas, dando-se lhes quitação nos termos legais e regimentais.

VI. o Sr. Luís Hiroshi Sakamoto – Diretor de Gestão em razão da criação de nova modalidade de licitação, em descumprimento do §8º do art. 22 da Lei 8.666/1993 e Jurisprudência do TCU (Decisão 402/96-TCU-Plenário)

79. Segundo relatório da CGU, a Edro realizou diversas aquisições no exercício de 2011 (valor de R\$ 20.901.142,80) por meio de procedimento denominado de “Registro de Compras”, instituto este não previsto na legislação afeta às compras da Administração Pública. Tal modalidade de contratação foi instituída através da Portaria DG 081/2011, que regulamenta de forma precária este procedimento, em descumprimento ao §8º do art. 22 da Lei 8.666/1993 e Jurisprudência do TCU (Decisão 402/96-TCU-Plenário) (peça 22, parágrafos 29-36).

80. O justificante alega que a Portaria DG/081/2011 apenas aprova manual de procedimentos para aquisições de materiais e equipamentos por meio de processos centralizados (peça 117, p. 9-10).

81. Informa que Diretoria de Distribuição da Eletrobrás, desde 2010, passou a efetuar licitação centralizada para aquisições de bens e serviços comuns para as seis distribuidoras, de modo obter ganho em escala, sendo que o manual estabelecido pela Portaria DG/081/2011 estabelece diretrizes a serem observadas pelas seis distribuidoras que compõem a *holding*, fazendo com que as empresas tenham um planejamento anual da sua necessidade e as aquisições de objetos comuns sejam contratadas em um processo comum.

82. Alega que as contratações são processadas por meio de licitações nas modalidades previstas na Lei 8666/93, sendo que uma empresa é a escolhida para fazer o procedimento. Citou como exemplo o Processo de Compra Centralizada 001/2011 que se processou na modalidade licitatória Pregão Eletrônico 001/2011 (peça 117, p. 297-300).

83. Observa-se que o justificante, em essência, apresenta os mesmos argumentos apresentados ao controle interno (peça 5, p. 207-211), ou seja, que a referida portaria trata apenas de diretrizes para aquisição e contratação centralizada no âmbito das empresas de distribuição da Eletrobrás, seguindo as mesmas modalidades licitatórias da Lei 8666/93 e com a finalidade de ganho de escala.

84. No entanto, registre-se que tal procedimento licitatório tem um rito próprio, diferente de todas as modalidades de licitação instituídas nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011. Senão vejamos o relato circunstanciado da CGU em seu relatório de auditoria:

(...) quando da aquisição de produtos de interesse comum das empresas integrantes do sistema Eletrobrás, elege-se uma delas, **com base em critérios não tão bem explícitos**, para promover o procedimento licitatório. Definida a coordenação da compra, ou seja, quem realizará o processo licitatório, cada empresa interessada é inserida no certame como se fossem itens ou lotes e quando encerrado o procedimento, homologa-se o resultado individualizando o item ou lote de cada participante. Ao Final, formaliza-se em cada uma das empresas participantes um **processo administrativo composto essencialmente por cópias do processo original de licitação**, o qual se convencionou chamar de 'Registro de Compras' e cada empresa emite um termo de homologação da licitação, relativamente ao lote ou item que lhe compete. (Relatório de Auditoria de Gestão, peça 5, p. 207) (grifos nossos)

85. O parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/1993 dispõe que subordinam-se ao seu regime, dentre outros órgãos, as sociedades de economia mista, que é o caso específico da Edro. O seu art. 22, §8º veda expressamente a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das já instituídas na norma. Obviamente que a vedação se aplica à criação de forma infralegal, não obstando a manifestação do Poder Legislativo que, por sua vez, já instituiu a modalidade Pregão (Lei 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratação (Lei 12.462/2011), por exemplo.

86. Verifica-se que a Portaria DG 081/2011, ao instituir o Registro de Compras com rito processual absolutamente singular, cria nova modalidade de licitação, em afronta ao §8º do art. 22 da Lei 8.666/93.

87. Nesse sentido, em apreciação à consulta formulada pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), esta Corte de Contas se manifestou nos seguintes termos:

Necessário ressaltar que o procedimento adotado pela CONAB, segundo análise procedida pelo Controle Interno do referido Ministério, apesar de mostrar-se econômico, ágil e transparente, não encontra abrigo nas disposições contidas na Lei nº 8.666/93, configurando criação de modalidade de licitação diversa daquelas previstas na lei, o que é vedado (Trecho do Relatório do Ministro Relator José Antônio Barreto de Macêdo, Decisão 402/96-TCU-Plenário)

88. Observa-se portanto que, mesmo que haja vantagem em eventual contratação por modalidade diversa daquelas dispostas legalmente, haverá infração ao princípio basilar da legalidade insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

89. Assim assiste razão ao controle interno quando traz o seguinte argumento:

Em relação às licitações realizadas com base na norma interna (Portaria 081/2011), não há amparo na legislação para tal procedimento, visto que não há previsão para que uma ou mais empresas ou órgãos possam adquirir produtos e/ou serviços por meio de um processo licitatório realizado por somente um dos interessados, nem que um processo licitatório possua mais de uma homologação como é o caso. Além do mais, um processo formalizado apenas com cópias não tem legitimidade. Portanto, ainda que o assunto esteja precariamente regulamentado em normativo interno, continua sendo ilegal, visto que não há norma geral prevendo tal possibilidade. (Relatório de Auditoria de Gestão, peça 5, p. 213)

90. Portanto, remanesce a irregularidade imputada ao Sr. Luís Hiroshi Sakamoto quanto à ilegalidade da Portaria DG 081/2011, infração ao §8º do art. 22 da Lei 8.666/1993 e Jurisprudência do TCU (Decisão 402/96-TCU-Plenário).

91. No entanto, como trata-se de falha formal, cabe propor, em razão da impropriedade apurada, julgar as contas do Sr. Luís Hiroshi Sakamoto regulares com ressalva, nos termos legais e regimentais.

92. Contudo, cabe propor que se determine à Eletrobrás Distribuição Rondônia, se ainda não o fez, a imediata revogação da Portaria DG 081/2011 para o exato cumprimento dos arts. 3º e 22 da Lei 8.666/1993, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – LOTCU) c/c art. 251 da Resolução – TCU 246/2011 (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - RITCU).

VII. Senhores Renato Almeida de Oliveira – Gerente do Departamento de TI e Telecomunicações e Neymar Wandis Campos Lima – Líder do Processo de Sistema de Informação em razão da elaboração do Termo de Referência DGT/018/2011 inadequado, por infração ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93 e Acórdãos 521/2011-TCU-Plenário, 1.263/2011-TCU-Plenário, 3.067/2010-TCU-Plenário, 739/2009-TCU-1ª Câmara, 508/2007-TCU-Plenário, 1.993/2007-TCU-Plenário, 1.891/2006-TCU-Plenário e 636/2006-TCU-Plenário.

93. Segundo a CGU, o Termo de Referência nº. DGT/018/2011, que deu início ao processo de Inexigibilidade de Licitação 006/2011, descreve de forma superficial e genérica os itens a serem contratados, não acrescentando os elementos necessários e suficientes para a caracterização precisa do serviço a ser contratado, tais como: identificação precisa dos sistemas, versão, modalidade de licença, quantidade de usuários, etc. (peça 5, p. 235-237).

94. Os justificantes alegam que ao descrever o objeto como contratação para adaptação do sistema tinha-se a clareza de que o produto e serviço contratado seria a manutenção de Licença de Uso e não de adquirir um novo sistema, isto porque o referido sistema foi implementado na Eletrobrás Rondônia desde 1998 e todo tempo se contrata a manutenção da licença de uso, em

observância à Lei 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, de modo a obter e demandar atualizações, por força de leis e regulações do setor elétrico, bem como adaptação às características desejadas pela contratante (peça 90, p. 2).

95. Acrescentam que a modalidade da licença é de acesso ilimitado, ou seja, sem um limite de usuários, desde o contrato original de compra da licença até as contratações das manutenções, sendo considerado desnecessária sua inclusão no projeto básico (peça 90, p. 3).

96. Quanto ao cronograma informam que na reunião de acompanhamento, realizada em maio de 2012, pode ser observado que havia um completo planejamento das etapas de execução para atingir os objetivos da contratação da manutenção do sistema. Ao final de 2011 houve a fase de mobilização e elaboração do projeto de atualização de software, e no começo de 2012 iniciou-se a execução, sendo este planejamento ajustado e acompanhado de forma adequada (anexo reunião de acompanhamento - FUM) e Reunião de Partida - KOM (peça 90, p. 3 e 58-95).

97. Quanto à versão é informado que na contratação sob análise a Eletrobrás Rondônia é a única cliente da Energisa S/A que utiliza este sistema, sendo todas as atualizações demandadas exclusivamente por ela. Assim considerou-se não prejudicial a ausência de controle da versão no projeto básico (peça 90, p. 3).

98. Quanto a garantia e nível de serviços exigíveis alegam que o Contrato DG 120/2011 já contém cláusulas com esses requisitos, dispensando-se de constar no projeto básico. Argumentam também que a Lei 9.609/1998 não disciplina para o contrato de licença de uso a obrigação ou não do suporte efetuar pelo preço contratado os serviços de manutenção/atualização necessários por ocasião de lei ou regulação nova, entendendo que ao desenvolver a versão do software contratado, o seu produtor assume tacitamente a obrigação de realizar toda e qualquer modificação determinada em nova lei durante a vigência do contrato, cabendo apenas mencionar tal atribuição em cláusula contratual, que no caso se deu na Cláusula Sétima do Contrato DG 120/2011 (peça 90, p. 4).

99. Quanto ao modelo de remuneração, os justificantes alegam que a forma contratada foi a mais econômica para a administração, haja vista que nas modalidades atuais, além da manutenção, as mudanças para atender a legislação têm custo adicional por ponto de função, ou seja, além do custo mensal das licenças de uso há despesas eventuais com remuneração variável, registrando que as contratações posteriores seguiram o entendimento do TCU prevendo a remuneração vinculada ao resultado (peça 90, p. 4).

100. Quanto à identificação do sistema os justificantes informam que o Termo de Referência, na página 7, item 3.1, da IL 006/2011 (peça 90, p. 12-24) estabeleceu os principais módulos utilizados pela Eletrobrás Distribuição Rondônia a serem adaptados, como: Contabilidade Geral, Contas a Pagar, Controle do Ativo Imobilizado, Controle Orçamentário, Administração Financeira, etc.

101. Informam também que as Resoluções 475/2013 e 914/2013 (peça 90, anexo 42-57 e 58-95) aprovaram a aquisição e a implantação do Padrão dos Sistemas Integrado de Gestão Empresarial (ERP) para ser utilizado por toda a *holding*. Justificam que até a implantação do Sistema Integrado de Gestão Empresarial no Sistema Eletrobrás faz-se necessária a manutenção do sistema de propriedade da Energisa S/A.

102. Os justificantes não trazem nenhuma novidade aos autos, pois seus argumentos já foram apresentados pela Edro e analisados na instrução anterior, *in verbis*:

61. A Edro encaminhou o Termo de Referência DGT/018/2011 cujo objeto é a contratação de serviços para adaptação do sistema integrado corporativo de planejamento e gestão de recursos à Resolução 367/09 da Aneel e suas atualizações, adaptação à *International Financial Reporting Standards* – IFRS e licença de uso com prestação de serviços de informática para manutenção preventiva e corretiva (peça 16, p. 46-54).

62. Conforme já apontado pela CGU, a Seção 3 do Termo de Referência citado

(peça 16, p. 49) limitou-se a elencar os módulos que compõem o sistema, o local onde o software será instalado e a obrigatoriedade de disponibilização da documentação original e completa do proprietário. Todos esses itens foram descritos de forma superficial e bastante genérica, bem como não foram acrescentados outros elementos, necessários e suficientes, para a caracterização precisa do serviço a ser contratado.

63. A Edro informa que o Sistema da Energisa foi adquirido em 1998 por meio dos contratos PR/106/1998, PR/088/2000, PR/089/2003, PR/007/2006, e DG/173/2008, sendo que na época da contratação os módulos mencionados na seção 3 do Termo de Referência, bem como outros que compõem a solução como um todo, foram descritos com maior riqueza de detalhes, não sendo necessário repetir na contratação em questão (peça 16, p. 8).

64. No entanto, cabe registrar que a obrigação da elaboração de projeto básico previamente à realização da licitação para a execução de obras e serviços está expressamente prevista no art. 7º, §§ 2º, inciso I, e 4º da Lei 8.666/1993. O projeto básico deve ser elaborado com nível de precisão apropriado à caracterização da obra ou serviço a ser executado e com observância aos termos do art. 6º, inciso IX, da mesma lei.

65. O projeto básico (ou termo de referência) não é um documento meramente formal, mas um instrumento de aferição da lisura da contratação, de resguardo do interesse da administração e de auxílio ao acompanhamento da execução contratual.

66. Nos termos em que está redigido o Termo de Referência, não foi possível verificar de forma clara os produtos e os serviços a serem efetivamente entregues ou executados, tais como: identificação precisa do sistema, versão, modalidade de licença, quantidade de usuários logados, garantias, detalhamento das funcionalidades, estimativa de pontos de função, cronograma de implementação, nível de serviços exigíveis e modelos de remuneração vinculada aos resultados.

67. Quanto ao fato de as especificações constarem nos processos dos contratos anteriores, a jurisprudência do TCU, como demonstram os Acórdãos 521/2011-TCU-Plenário, 1.263/2011-TCU-Plenário, 3.067/2010-TCU-Plenário, 739/2009-TCU-1ª Câmara, 508/2007-TCU-Plenário, 1.993/2007-TCU-Plenário, 1.891/2006-TCU-Plenário e 636/2006-TCU-Plenário, é no sentido de que o projeto básico, elaborado nos moldes do art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93, **deve obrigatoriamente constar dos autos do processo licitatório** ainda na fase preliminar do procedimento, antes da publicação do edital. (peça 22, p. 10-11)

103. Desse modo, é irregular a contratação por inexigibilidade de licitação sem um adequado projeto básico com informações precisas, impondo-se a rejeição das razões de justificativas dos responsáveis pela sua elaboração, os Srs. Renato Almeida de Oliveira – Gerente do Departamento de TI e Telecomunicações e Neymar Wandis Campos Lima – Líder do Processo de Sistema de Informação.

104. No entanto, ante a boa-fé dos responsáveis e a baixa relevância da irregularidade em relação à contratação, ou seja, o projeto básico não comprometeu a economicidade do contrato DG/120/2011, tratando-se, portanto, de irregularidade meramente formal, entende-se que devem ser julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-se lhes quitação, cabendo ciência à Edro da irregularidade apurada.

VIII. Senhores Neymar Wandis Campos Lima – Gerente do Departamento de TI e Telecomunicações em exercício, José Paulo Vieira Oliveira – Gerente do Departamento de Suprimentos e Pedro Carlos Hosken Vieira – Diretor Presidente em razão do direcionamento de contratação da empresa Eletroinfo antes da devida cotação de preços e da constituição do processo de dispensa de licitação nº 002/2011, violando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 (isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo);

105. A análise do processo de Dispensa de Licitação 002/2011 revelou inconsistências nas datas dos diversos documentos que o compõe, indicando que o mesmo foi formalizado após a escolha da empresa fornecedora, tendo sido juntadas, posteriormente à escolha, cotações com valores superiores ao da proposta escolhida (peça 5, p. 291-300).

106. Os senhores Neymar Wandis Campos Lima, José Paulo Vieira Oliveira informam que o processo de fato foi formalizado em 22/12/2010, com a documentação necessária para aquisição do objeto, sendo que na mesma data foi recebida a proposta da Eletroinfo Comércio de Materiais Elétricos e Informáticos Ltda., e no dia 23/12/2010 foram recebidas as cotações da Teletoner e da Stoque. No dia 27/12/2010 foram feitas consultas acerca da regularidade fiscal da Eletroinfo, no dia 29/12/2010 a área financeira liberou o recurso e no dia 11/1/2012 o contrato foi assinado (peça 77, p. 1-2, peça 90, p. 7).

107. No entanto alegam que houve erro na inserção das datas nos documentos de produção interna da Ceron, levando a impressão de direcionamento na contratação (peça 77, p. 2-5, peça 90, p. 8-10).

108. O senhor Pedro Carlos Hosken Vieira alega que trata-se de uma contratação de pequeno valor, fugindo da competência no nível de Diretoria da Companhia, não cabendo sua responsabilização (peça 116, p. 14).

109. Quanto ao mérito da irregularidade, alega que houve mera falha formal no preenchimento dos documentos (peça 116, p. 14-15).

110. O documento que causou estranheza na apuração foi o Relatório que aprova o PCM DGT/028/2010 (peça 77, p. 7-8), que data de 14/12/2010. No entanto, considerando por verdadeiras as afirmações de que as cotações foram apresentadas nos dias 22 e 23/12/2010, pode ter havido um erro de digitação da data que poderia ter sido 24/12/2010, demonstrando a historicidade real do processo.

111. Ou seja, tudo dá a entender que houve erro de digitação nos documentos impugnados.

112. No entanto, cabe registrar que, ainda que os preços cotados pela Eletroinfo tenham sido razoáveis, não se pode afirmar que tenha havido boa-fé dos responsáveis, pois conforme a própria Edro apresentou, foram consultadas nove empresas sendo que destas, seis apresentaram cotação inferior ao contratado, apenas duas preços superiores e somente uma com igual valor ao contratado (peça 5, p. 296). Ou seja, embora a compra tenha se dado dentro dos parâmetros de mercado, a Edro deixou de ser beneficiada com uma contratação a valores inferiores ao contratado, possivelmente pela insuficiência no número de cotações de preços realizadas.

113. Portanto, propõe-se acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas, uma vez que insuficientes para sanar a irregularidade imputada, julgando-se regular com ressalvas as contas dos responsáveis, dando-se lhes quitação nos termos legais e regimentais.

114. Assim cabe dar ciência da remanescente irregularidade nos seguintes termos: Senhores Neymar Wandis Campos Lima – Gerente do Departamento de TI e Telecomunicações em exercício, José Paulo Vieira Oliveira – Gerente do Departamento de Suprimentos e Pedro Carlos Hosken Vieira – Diretor Presidente em razão da contratação da empresa Eletroinfo (processo de dispensa de licitação nº 002/2011) cuja proposta era superior a de outras empresas consultadas, violando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 (isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo).

IX. Senhores Renato Almeida de Oliveira – gerente da Assessoria de TI e Telecomunicação, Neymar Wandis Campos Lima – Líder do processo de Sistema de Informação, Luís Hiroshi Sakamoto – Diretor de Gestão e Marcos Aurélio Madureira da Silva – Presidente da Edro, solidariamente com a empresa Energisa S/A em razão do pagamento de despesas indevidas na execução do Contrato DG/120/2011, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.597/2010, 362/2007, 1.806/2005, 2.103/2005, 2.171/2005 e 2.172/2005, todos do Plenário).

115. A CGU constatou, na planilha de custo para a formação do preço contratado com a empresa Energisa, valores sem justificativas para os itens “Viagens e Diárias” (irregular nos termos da jurisprudência do TCU Acórdãos nº 1.597/2010, 362/2007, 1.806/2005, 2.103/2005, 2.171/2005 e 2.172/2005, todos do Plenário), “hardware e software” (incoerente com a cláusula das obrigações da contratante) e “Administração Geral” (cobrado em duplicidade nos custos de Recursos Humanos). Somadas, tais despesas alcançam um valor total de R\$ 59.997,00. Considerando a vigência contratual de 12 meses, tais despesas, consideradas indevidas, ocasionaram um prejuízo à estatal no montante de R\$ 4.999,75 por mês (peça 5, p. 237-239).

116. Os senhores Renato Almeida de Oliveira, Neymar Wandis Campos Lima, Luiz Hiroshi Sakamoto e Marcos Madureira da Silva trazem as seguintes alegações:

a) Diárias e Viagens e Administração Geral: a Gerência do Departamento de Tecnologia da Informação e Telecomunicações - DGT analisou a planilha de composição de custos da contratação e constatou a inclusão do valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) a título de diárias e viagens e R\$ 21.761,53 referente a Administração Geral, sendo glosada após processo administrativo (peça 90, p. 6 e 36-41, peça 100, p. 2-4 e 12-20, peça 117, p. 12-19);

b) Hardware e software: entendem que o valor de R\$ 18.000,00, relativo ao custo com “hardware e software”, é devido pois tais despesas são decorrentes de utilização de insumos na produção, desenvolvimento e manutenção de sistemas. Ou seja, as despesas com conservação dos equipamentos utilizados para desenvolver e manter a solução, bem como manutenções preventivas, corretivas, adaptativas, incremento e capacidade são repassados para o cliente (peça 90, p. 7, peça 100, p. 3-4 e peça 117, p. 3-4).

117. A empresa Energisa alega que as despesas com diárias e passagens e administração geral não foram consideradas na composição de custos dos Recursos Humanos, seguindo os parâmetros do procedimento licitatório, agindo com boa-fé (peça 80, p. 2-3 e 21-23).

118. Quanto às despesas com “hardware e software” alega que a empresa deve ser ressarcida dos serviços prestados e da disponibilidade destes serviços à Edro (peça 80, p. 3).

119. Posteriormente, a empresa Energisa fez a devolução dos valores nos termos do ofício de citação (peça 110).

120. Considerando que os itens de “Diárias e Viagens” e “Administração Geral” foram glosados nos pagamentos à contratada entende-se por elidida a irregularidade das despesas cobradas relativas a estes itens.

121. Quanto ao item “Hardware e Software”, conforme é descrito no Relatório de Auditoria de Gestão, não foi suficientemente detalhado, fazendo-se presumir se referir a insumos utilizados no processo de produção do software (computadores e ambiente de desenvolvimento integrado). Há o agravante de não constar qualquer indicação de possível compra ou incorporação desses itens pela Edro, o que aumenta os riscos contratuais (peça 5, p. 238).

122. A CGU aponta ainda que na seção referente às obrigações da contratante (Edro) consta “colocar à disposição os demais recursos humanos, equipamentos e instalações necessárias à execução dos trabalhos”. Ou seja, não cabe argumentar que é devido o ressarcimento por despesa incorrida em obrigação da contratante.

123. Contudo, considerando a devolução do valor de R\$ 19.125,64 pela empresa Energisa considera-se elidida a irregularidade imputada, acolhendo-se as alegações de defesa apresentadas, julgando-se regular as contas dos responsáveis, dando-se lhes quitação plena, nos termos legais e regimentais.

124. Cabe ressaltar que a CGU constatou ainda que foi cobrado o valor de R\$ 1.000,00 por ponto de função. Em um amplo estudo de mercado, a CGU verificou que a média cobrada no mercado é de R\$ 600,00, evidenciando desta forma um sobrepreço de pelo menos R\$ 400,00 por ponto de função, ou no montante nominal de R\$ 32.000,00. Contudo, conforme informado pela CGU (peça 5, p. 284), no exercício de 2011 não ocorreram pagamentos relacionados aos pontos de

função, não havendo valores a serem devolvidos em relação à esta despesa no exercício sob análise.

125. No entanto, cabe propor determinar que a Edro, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apure a ocorrência de pagamentos de despesas com superfaturamento (pontos de função) nos exercícios subsequentes (2012-2014) e providencie o devido ressarcimento, devendo, se for o caso, instaurar a competente Tomada de Contas Especial caso as medidas administrativas se mostrem infrutíferas.

X. Arrecadação de taxa de inscrição em concurso público na conta corrente de terceiro gerou perda de receita não operacional à Empresa Estatal

126. Conforme relatado na instrução de peça 11, em análise ao Contrato Edro/DC 005/2010, que trata da celebração de processo seletivo para provimento dos cargos da estatal, a CGU constatou que a taxa de inscrição no certame paga pelos participantes foi recolhida à conta bancária da empresa executora, em desacordo com a orientação da Súmula TCU 214/1982, *in verbis*:

Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

127. A responsabilidade da presente ocorrência é do Diretor-Presidente, Diretor de Gestão, Parecerista Jurídico e da empresa Contratada, pois: a) o Diretor-Presidente celebrou contrato com cláusula completamente dissonante com a jurisprudência pacífica, assumindo o risco da ocorrência de dano aos cofres da estatal; b) Diretor de Gestão foi o responsável pela aprovação do projeto básico e gerenciamento da contratação irregular; c) o Parecerista Jurídico, como profissional técnico especializado, deveria ter alertado o gestor quanto à necessidade de ajuste das cláusulas relativas à arrecadação da taxa de inscrição; e d) a empresa contratada se apropriou do excesso, ao que lhe era devido, das receitas decorrentes das taxas de inscrição causando, desta forma, dano ao erário da estatal.

128. Conforme se extrai do relatório de Auditoria de Gestão, a Edro impetrou ação no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) no Processo nº 0006019-50.2011.8.22.0001, que trata de solicitação da devolução do montante da taxa de inscrição indevidamente apropriada pela empresa contratada (peça 5, p. 169).

129. Em consulta atualizada ao referido processo no sítio do TJRO, a justiça prolatou decisão reconhecendo o direito da Edro no sentido de que o valor que excedeu ao originalmente contratado seja devolvido integralmente à contratada, com atualização monetária e juros (peça 131, p. 1-8).

130. Cabe registrar que a referida decisão já foi objeto de apelações (embargos de declaração e recurso ao tribunal), sendo na essência indeferidas as pretensões recursais (peça 131, p. 9-18), passando-se, em consequência para a fase de execução.

131. Assim, embora o procedimento adotado pela Edro para recolhimento da taxa de inscrição tenha sido indevido, posto que contrário ao rito descrito no art. 8º da Lei 8443/92 e IN/TCU 71/2012, a considerar os termos da sentença (peça 131, p. 1-8), cabe propor a determinação à Edro para que encaminhe, no prazo de 120 dias, informações acerca do andamento processual e respectiva restituição dos valores devidos no Processo nº 0006019-50.2011.8.22.0001.

CONCLUSÃO

132. Em face da análise promovida nos itens I.1, I.3, I.4, II, III, IV e IX da seção “Exame Técnico”, propõe-se acolher as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ronaldo Ferreira Braga, Leonardo Lins de Albuquerque, Pedro Mateus de Oliveira, Sergio Freez Pinto, Douglaçir Antônio Evaristo Sant Ana, Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto, Marçal Pedroso Barbosa e empresa Energisa S/A, uma vez que foram suficientes para elidir as

irregularidades a eles atribuídas e quitar o débito imputado. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares dando-se quitação plena aos responsáveis.

133. Já quanto aos itens V e VIII da Seção “Exame Técnico”, a análise evidenciou o cabimento da proposta de acolhimento parcial das razões de justificativas dos Srs. Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana, Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto e Marçal Pedroso Barbosa, Pedro Carlos Hosken Vieira, Neymar Wandis Campos Lima e José Paulo Vieira Oliveira, haja vista a insuficiência de seus argumentos para afastar a irregularidade atribuída, cabendo, portanto, o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis, dando-se lhes quitação nos termos legais e regimentais.

134. Considerando ainda a análise promovida nos itens I.2, VI e VII da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira, Marcos Aurélio Madureira da Silva, Luiz Hiroshi Sakamoto, Renato Almeida de Oliveira e Neymar Wandis Campos Lima, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas. Contudo, ante a análise conclusiva pela ocorrência de falhas formais, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação.

135. A análise constante do “Exame Técnico” evidenciou também a necessidade de tecer recomendação, determinação e ciência de irregularidade à Edro (parágrafos 20, 41, 75, 76, 92, 104, 114, 125 e 131).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

136. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) acolher integralmente as razões de justificativas e alegações de defesa dos senhores Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72), Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Sergio Freez Pinto (CPF 282.078.826-20) – Membros da Diretoria Executiva, e da empresa Energisa SA – CNPJ 00.864.214/0001-06;

b) acolher parcialmente as razões de justificativas e alegações de defesa dos senhores Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.475-34) – Diretor Presidente, Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91) – Diretor Presidente, Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15) – Diretor de Gestão, Renato Almeida de Oliveira (CPF 010.204.674-36) – Gerente do Departamento de TI e Telecomunicações, José Paulo Vieira Oliveira (CPF 028.324.532-87) – Gerente do Departamento de Suprimentos, Neymar Wandis Campos Lima (CPF 113.893.112-87) – Líder do Processo de Sistema de Informação, Marçal Pedroso Barbosa (CPF 161.887.212-53) – Gerente da Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais no exercício de 2011, Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (CPF 098.637.967-00) - Consultor Jurídico da Diretoria de Distribuição da Eletrobrás e Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (CPF 974.336.088-34) – Parecerista Jurídico;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Marinaldo Gonçalves de Melo – CPF 110.065.604-91; Maurício Vaz – CPF 525.122.238-68; Raimundo da Silva Nascimento – CPF 035.954.632-34; Inácio Azevedo da Silva – CPF 251.630.354-87; Ronaldo Ferreira Braga – CPF 075.198.183-49; Rubens Aderval Pinto Ramiro – CPF 074.026.888-01; Ozenilda Gomes Veloso – CPF 162.931.422-68; Luiz Hiroshi Sakamoto – CPF 098.737.591-15; Maria Emília Gregório Tarquini – CPF 013.039.867-52; Efrain da Pereira da Cruz – CPF 617.610.602-87; Leonardo Lins de Albuquerque – CPF 012.807.674-72; Pedro Mateus de Oliveira – CPF 135.789.286-15; Walnir Ferro de Souza – CPF 021.693.472-91; Jonas Antunes da Costa – CPF 195.238.906-20; Antônio Marcelo Tavares Cruz – CPF 102.233.393-34; Luiz Marcelo Reis de Carvalho – CPF 789.771.492-15; João Cleveland Cavalcante de Azevedo Picanço – CPF 263.293.952-68; Evaldo Macedo Xavier – CPF 091.759.037-68; Luiz Armando Crestana – CPF 197.843.090-68; Antonia Ferraz Ribeiro de Carvalho – CPF 079.658.501-68; Sergio Freez Pinto – CPF 282.089.826-20; Ubirajara Rocha Meira – CPF 151.038.114-72; Nelisson Sergio Hoewell – CPF 199.278.000-53; José Antônio Muniz Lopez – CPF 005.135.394-68; José da Costa Carvalho Neto – CPF 044.602.786-34; Ricardo

de Paula Monteiro – CPF 117.579.576-34; José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior – CPF 524.117.291-20; Telton Elber Correa – CPF 299.274.390-91; Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues – CPF 946.195.901-00; Pedro Paulo da Cunha – CPF 813.693.957-87; Fernando Swami Thomas Martins – CPF 376.498.097-49; Ricardo Oliveira Lopes Serrano – CPF 282.022.607-87; José Nilton Batista de Amorim – CPF 376.577.551-72; Fernando Alves Freire – CPF 410.619.857-68; Marcelo Castro Lippi – CPF 665.905.587-87; Janete Duarte – CPF 706.380.636-04; Marcelo Xavier dos Reis – CPF 274.444.328-05; Francisca Jacirema Fernandes Souza – CPF 128.148.142-49; José Cabral Neto – CPF 631.483.317-53; Energisa SA – CNPJ 00.864.214/0001-06, dando-lhes quitação plena;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva em face das falhas adiante apontadas as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

d1) Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.475-34) e Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91): Ausência do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI e Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, resultando na falta de planejamento da área de Tecnologia da Informação e prejudicando a eficiência da estatal em infração ao art. 37 *caput* da Constituição Federal/1988 (princípio da eficiência); (parágrafos 18-20);

d2) Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15): criação de nova modalidade de licitação, em descumprimento do §8º do art. 22 da Lei 8.666/1993 e Jurisprudência do TCU (Decisão 402/96-TCU-Plenário); (parágrafos 79-92);

d3) Neymar Wandis Campos Lima (CPF 113.893.112-87) e Renato Almeida de Oliveira (CPF 010.204.674-36): elaboração do Termo de Referência DGT/018/2011 inadequada, por infração ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93 e Acórdãos 521/2011-TCU-Plenário, 1.263/2011-TCU-Plenário, 3.067/2010-TCU-Plenário, 739/2009-TCU-1ª Câmara, 508/2007-TCU-Plenário, 1.993/2007-TCU-Plenário, 1.891/2006-TCU-Plenário e 636/2006-TCU-Plenário; (parágrafos 93-104);

d4) Sr. Marçal Pedroso Barbosa (CPF 161.887.212-53), Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (CPF 098.637.967-00) e Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (CPF 974.336.088-34): Celebração do Contrato 158/2011 por dispensa de licitação de forma irregular (ausente os fundamentos legais), em descumprimento do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdãos 106/2011-TCU-Plenário, 1.527/2011-TCU-Plenário, 7.168/2010-TCU-2ª Câmara, 8.356/2010-TCU-1ª Câmara, 1.947/2009-TCU-Plenário, 1.667/2008-TCU-Plenário, 1.424/2007-TCU-1ª Câmara, 788/2007-TCU-Plenário e 1.095/2007-TCU-Plenário); (parágrafos 58-78)

d5) Senhores Neymar Wandis Campos Lima (CPF 113.893.112-87), José Paulo Vieira Oliveira (CPF 028.324.532-87) e Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.475-34): contratação da empresa Eletroinfo (processo de dispensa de licitação nº 002/2011) cuja proposta era superior a de outras empresas consultadas, violando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 (isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo); (parágrafos 105-114)

e) determinar, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que a Eletrobrás Distribuição Rondônia, se ainda não o fez, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

e1) apure a ocorrência de superfaturamento (pontos de função) nos exercícios subsequentes (2012-2014) quanto ao Contrato DG/120/2011 e providencie o devido ressarcimento, devendo, se for o caso, instaurar a competente Tomada de Contas Especial caso as medidas administrativas se mostrem infrutíferas (parágrafos 115-125);

e2) encaminhe informações acerca do andamento processual e respectiva restituição dos valores devidos no Processo nº 0006019-50.2011.8.22.0001 (parágrafos 126-131);

f) determinar à Eletrobrás Distribuição Rondônia, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – LOTCU) c/c art. 251 da Resolução – TCU 246/2011 (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - RITCU), que revogue imediatamente a Portaria DG 081/2011 para o exato cumprimento dos arts. 3º e 22 da Lei 8.666/1993, com a devida comunicação e comprovação junto a este Tribunal em conjunto com as informações solicitadas no item precedente (parágrafos 79-92);

g) recomendar à Eletrobrás Distribuição Rondônia que revise todos os seus contratos de maneira periódica com a finalidade de realizar tempestivamente as licitações pertinentes, evitando a ocorrência de situações emergenciais provocadas pela falta de planejamento, sob pena de responsabilização de quem ensejou a situação emergencial; (parágrafos 58-73);

h) dar ciência à Eletrobrás Distribuição Rondônia das seguintes impropriedades:

h1) ausência do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI e Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, resultando na falta de planejamento da área de Tecnologia da Informação e prejudicando a eficiência da estatal em infração ao art. 37 *caput* da Constituição Federal/1988 (princípio da eficiência); (parágrafos 18-20)

h2) fracionamento de despesa para contratação por dispensa de licitação nos Processos nº. 002/2011, 007/2011, 040/201, 046/2011, 066/2011 e 088/2011, em afronta aos Acórdãos 2610/2013-TCU-Plenário, 2017/2013-TCU-Plenário, 1570/2004-TCU-Plenário; (parágrafos 28-41)

h3) Celebração do Contrato 158/2011 por dispensa de licitação de forma irregular (ausente os fundamentos legais), em descumprimento do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdãos 106/2011-TCU-Plenário, 1.527/2011-TCU-Plenário, 7.168/2010-TCU-2ª Câmara, 8.356/2010-TCU-1ª Câmara, 1.947/2009-TCU-Plenário, 1.667/2008-TCU-Plenário, 1.424/2007-TCU-1ª Câmara, 788/2007-TCU-Plenário e 1.095/2007-TCU-Plenário); (parágrafos 58-78)

h4) Criação de nova modalidade de licitação, em descumprimento do §8º do art. 22 da Lei 8.666/1993 e Jurisprudência do TCU (Decisão 402/96-TCU-Plenário); (parágrafos 79-92)

h5) elaboração do Termo de Referência DGT/018/2011 inadequada, por infração ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93 e Acórdãos 521/2011-TCU-Plenário, 1.263/2011-TCU-Plenário, 3.067/2010-TCU-Plenário, 739/2009-TCU-1ª Câmara, 508/2007-TCU-Plenário, 1.993/2007-TCU-Plenário, 1.891/2006-TCU-Plenário e 636/2006-TCU-Plenário; (parágrafos 93-104)

h6) contratação da empresa Eletroinfo (processo de dispensa de licitação nº 002/2011) cuja proposta era superior a de outras empresas consultadas, violando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 (isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo). (parágrafos 105-114)

i) alertar aos gestores da Eletrobrás Distribuição Rondônia que a reincidência das falhas constatadas neste processo de contas anuais, nos próximos exercícios, poderá motivar o julgamento pela irregularidade das contas;

j) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Eletrobrás Distribuição Rondônia.

3. Em sua cota de participação à peça 135, o douto representante do **Parquet** especializado, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, dissentiu parcialmente dos encaminhamentos propostos pela Secex-RO, conforme excerto transcrito a seguir:

II

O Ministério Público de Contas manifesta anuência parcial à proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica. Diverge de parte de tal proposição, uma vez que

os elementos contidos nos autos justificam o julgamento pela irregularidade das contas de alguns dos responsáveis e a apenação desses agentes, com multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Os motivos que embasam tal solução estão explicitados em seguida.

Antes, porém, de tratar dos atos relacionados à divergência acima enunciada, convém ressaltar alguns dos aspectos mais relevantes que embasaram a análise da unidade técnica com a qual o MPC manifesta concordância:

I) quanto à única ocorrência que justificou a citação de responsáveis e da empresa Energisa S/A (pagamento de despesas indevidas na execução do Contrato DG/120/2011, no montante de R\$ 18.835,65, em valores históricos), restou demonstrada que a referida empresa havia providenciado a devolução de tal montante, atualizado monetariamente (item 123 da instrução de peça 132);

II) também em relação a esse contrato DG/120/2011, que apresentava preços excessivos para os pontos de função, a CGU anotou que não ocorreram pagamentos por esses itens, no exercício de 2011 (item 124 da instrução);

III) o fracionamento de despesa para contratação por dispensa de licitação (serviços de roçada e retirada de entulho e aquisição de toner para impressora) envolveu pequena monta de recursos e não foi identificado prejuízo associado a tais contratações (itens 28 a 41 da instrução);

IV) do Pagamento de despesas por serviços de publicidade em favor de outras empresas da *holding* Eletrobrás, sem aparado no Contrato 158/2011, não resultou prejuízo para a Edro, visto que os respectivos valores foram devidamente reembolsados pelas demais companhias da *holding* (item 48 da instrução);

IV) quanto ao pagamento por serviços prestados após a expiração do prazo de validade do contrato, verificou-se que os serviços foram solicitados antes do término da vigência do contrato 158/2011 (peça 117, p. 275) e não foram identificadas inconsistência nos valores cobrados, além disso, os serviços foram efetivamente prestados (item 54 da instrução);

V) em relação à aventada ausência de pesquisa de preços no processo de dispensa CERON 114/2010, por ocasião da contratação da empresa MinhAgência no processo de Dispensa 114/2011(peça 22, parágrafos 11/4), verificou-se que os valores dos serviços foram os mesmos praticados no contrato PR/080/2006, além disso, constaram do processo de Dispensa 114/2010 tabelas do Sindicato Nacional das Agências de Propaganda (Sinapro) com os custos dos serviços de publicidade para a região norte (itens 55 a 57 da instrução);

VI) as razões de justificativas acerca de outras ocorrências que justificaram a audiência de diversos agentes foram capazes de isentá-los de responsabilidade ou suficientes para revelar falhas de natureza formal ou que envolveram valores de pequena monta (itens 14 a 17, 18 a 20, 21 a 25, 26 a 27 e 79 a 92);

O Ministério Público de Contas, no entanto, considera que as seguintes ocorrências não podem ser consideradas falhas formais e justificam a apenação dos agentes que a elas deram causa:

I) Dispensa de licitação sem embasamento legal, com celebração do Contrato 158/2011, cujo objeto consistia na prestação de serviços de publicidade, o que configurou afronta ao disposto no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/1993:

O referido contrato tinha como objetivo informar o consumidor sobre os cuidados especiais que a energia elétrica requer, divulgar direitos e deveres, orientar sobre a utilização racional de energia de forma a combater seu desperdício, em atendimento ao disposto na Resolução Aneel 63/2004 (peça 116, pp. 11 e 12, peça 64, pp. 4/5).

Restou demonstrado que a Assessoria de Comunicação emitiu, em 6.12.2010, a Nota Técnica 006/2010 (peça 91, pp. 39/41), em que destacava a proximidade do término da vigência do Contrato PR/95/2010 (peça 91, pp. 24/35). A Diretoria Executiva informou que, naquela ocasião, houve anuência da assessoria jurídica da companhia que deu parecer favorável à contratação (peça 91, 45/8, peça 116, p. 11, e peça 130, p. 8). Operou-se, então, a prorrogação do contrato vigente à época, nos mesmos moldes e valores nele estipulados.

Vê-se, pois, que tais serviços estavam sendo prestados pela mesma empresa, no âmbito do Contrato 095/2010, que havia sido celebrado por suposta situação emergencial e que também já havia sido questionada pela CGU, por ocasião da apreciação das contas de 2010. O prazo de vigência desse contrato expirou em 11.1.2011, sem que a contratação dos serviços, a partir

dessa data, fosse realizada por meio de prévia licitação. Quanto a esta ocorrência, vale destacar as ponderações contidas na referida instrução:

“Considerando que a irregularidade foi contratar por dispensa de licitação baseada em situação emergencial, a qual não restou configurada. E, mais gravemente, **a situação ocorreu por duas vezes, ambas baseadas em situação emergencial. Ou seja, o primeiro contrato emergencial (095/2010) já foi irregular, descabendo sua prorrogação. E depois este último (158/2011) fundamentado no mesmo ato irregular.** Além disso, corrobora a afirmação de **falta de planejamento da UJ ...** Seria exigível do ‘homem-médio’ conduta absolutamente diversa. Assim, embora não tenha havido prejuízo financeiro, entende-se que as justificativas não foram suficientes para afastar a irregularidade.” – grifou-se.

Como visto, se fazia necessária a realização de prévia licitação para contratação de tais serviços. Além disso, o valor do referido Contrato 158/2011 era bastante significativo (R\$ 625.000,00). O vício de que se cuida nesta oportunidade, em face das circunstâncias acima destacadas, decorreu fundamentalmente da falta de providências tempestivas por parte da Assessoria de Comunicação, no sentido de requisitar, com antecedência necessária, a deflagração de procedimento licitatório para a contratação dos mencionados serviços de publicidade. Essa, na verdade, conduta decisiva para a consumação da irregularidade acima destacada.

Por esses motivos, impõe-se a apenação do sr. Marçal Pedroso Barbosa, então Gerente da Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais, com multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, assim como o julgamento pela irregularidade de suas contas.

II) Elaboração do Termo de Referência DGT/018/2011, que continha descrição insatisfatória do objeto da contratação de que solução de tecnologia da informação, resultante de processo de Inexigibilidade de Licitação 006/2011, com infração ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993:

Consoante anotado em Relatório da CGU, o Termo de Referência DGT/018/2011, que deu início ao processo de Inexigibilidade de Licitação 006/2011, descreveu de forma superficial e genérica os itens a serem contratados, uma vez que “limitou-se a elencar os módulos que compõem o sistema, o local onde o software será instalado e a obrigatoriedade de disponibilização da documentação original e completa do proprietário” (peça 5, pp. 235/7). Não houve, consoante destacado na instrução do sr. Auditor, a especificação de elementos necessários à caracterização satisfatória do serviço a ser contratado, como “identificação precisa dos sistemas, versão, modalidade de licença, quantidade de usuários, etc.”.

Ao analisar as razões de justificativas apresentadas pelos srs. Renato Almeida de Oliveira – Gerente do Departamento de TI e Telecomunicações e Neymar Wandis Campos Lima – Líder do Processo de Sistema de Informação, o sr. Auditor anotou, com propriedade, que as responsáveis não trouxeram elementos adicionais capazes alterar as conclusões que constaram de anterior instrução da unidade técnica (peça 22).

De fato. Restou demonstrada a efetiva ocorrência da ilicitude. Convém, pois, nesta oportunidade, reproduzir trecho dessa anterior manifestação da unidade técnica, que é capaz de qualificar com precisão a ilicitude cometida:

“61. A Edro encaminhou o Termo de Referência DGT/018/2011 cujo objeto é a contratação de serviços para adaptação do sistema integrado cooperativo de planejamento e gestão de recursos à Resolução 367/09 da Aneel e suas atualizações, adaptação à *International Financial Reporting Standards* – IFRS e licença de uso com prestação de serviços de informática para manutenção preventiva e corretiva (peça 16, p. 46-54).

62. Conforme já apontado pela CGU, a Seção 3 do Termo de Referência citado (peça 16, p. 49) limitou-se a elencar os módulos que compõem o sistema, o local onde o software será instalado e a obrigatoriedade de disponibilização da documentação original e completa do proprietário. Todos esses itens foram descritos de forma superficial e bastante genérica, bem como não foram acrescentados outros elementos,

necessários e suficientes, para a caracterização precisa do serviço a ser contratado.

63. A Edro informa que o Sistema da Energisa foi adquirido em 1998 por meio dos contratos PR/106/1998, PR/088/2000, PR/089/2003, PR/007/2006, e DG/173/2008, sendo que na época da contratação os módulos mencionados na seção 3 do Termo de Referência, bem como outros que compõem a solução como um todo, foram descritos com maior riqueza de detalhes, não sendo necessário repetir na contratação em questão (peça 16, p. 8).

64. No entanto, cabe registrar que a obrigação da elaboração de projeto básico previamente à realização da licitação para a execução de obras e serviços está expressamente prevista no art. 7º, §§ 2º, inciso I, e 4º da Lei 8.666/1993. O projeto básico deve ser elaborado com nível de precisão apropriado à caracterização da obra ou serviço a ser executado e com observância aos termos do art. 6º, inciso IX, da mesma lei.

65. O projeto básico (ou termo de referência) não é um documento meramente formal, mas um instrumento de aferição da lisura da contratação, de resguardo do interesse da administração e de auxílio ao acompanhamento da execução contratual.

66. Nos termos em que está redigido o Termo de Referência, não foi possível verificar de forma clara os produtos e os serviços a serem efetivamente entregues ou executados, tais como: identificação precisa do sistema, versão, modalidade de licença, quantidade de usuários logados, garantias, detalhamento das funcionalidades, estimativa de pontos de função, cronograma de implementação, nível de serviços exigíveis e modelos de remuneração vinculada aos resultados.

67. Quanto ao fato de as especificações constarem nos processos dos contratos anteriores, a jurisprudência do TCU, como demonstram os Acórdãos 521/2011-TCU-Plenário, 1.263/2011-TCU-Plenário, 3.067/2010-TCU-Plenário, 739/2009-TCU-1ª Câmara, 508/2007-TCU-Plenário, 1.993/2007-TCU-Plenário, 1.891/2006-TCU-Plenário e 636/2006-TCU-Plenário, é no sentido de que o projeto básico, elaborado nos moldes do art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93, **deve obrigatoriamente constar dos autos do processo licitatório** ainda na fase preliminar do procedimento, antes da publicação do edital. (peça 22, p. 10-11)”.
deve obrigatoriamente constar dos autos do processo licitatório

O Ministério Público de Contas entende, no entanto, diferentemente do que restou consignado na proposta da unidade técnica, que tal vício não merece ser classificado como falha formal. O potencial lesivo de irregularidades desse gênero é elevado, especialmente quando se trata de inexigibilidade de licitação. Além disso, o valor total da contratação ficou estabelecido em R\$ 707.881,00, que não pode ser considerado de baixa monta.

A falta acima apontada, no entendimento do MPC, merece ser classificada como irregularidade grave. Além disso, deve ser imputada aos srs. Renato Almeida de Oliveira – Gerente do Departamento de TI e Telecomunicações e Neymar Wandis Campos Lima – Líder do Processo de Sistema de Informação a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 e o julgamento pela irregularidade de suas contas.

III

O Ministério Público de Contas, em face do exposto, manifesta anuência à proposta de encaminhamento fornecida pela unidade técnica, com exceção do encaminhamento sugerido para julgamento das contas dos srs. Marçal Pedroso Barbosa, ex-Gerente da Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais, Renato Almeida de Oliveira, ex-Gerente do Departamento de TI e Telecomunicações e Neymar Wandis Campos Lima, ex-Líder do Processo de Sistema de Informação. Quanto a esses agentes, propõe-se:

- a) o julgamento pela irregularidade de suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
- b) a apenação desses agentes com multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

É o Relatório.